



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901750/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.030 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

RETENÇÕES. CSLL. FALTA. COMPROVAÇÃO.

Restando não comprovadas as retenções de CSLL, mantida a glosa promovida na instância de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Por bem relatoriar a situação ocorrida nos autos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão de nº 103-002.630, proferido pela 3ª Turma da DRJ03, em sessão de 21 de janeiro de 2021, e, em seguida, o **voto** pertinente.

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade, formalizada com o objetivo de contraditar o despacho decisório de fls. 316/324, pertinente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2013, requerido por meio do PER/DCOMP de n.º 37414.72572.060514.1.3.03-8494, fls. 278/315, cuja decisão foi exarada na forma a seguir reproduzida:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	756.027,22	0,00	0,00	0,00	0,00	756.027,22
CONFIRMADAS	0,00	611.155,72	0,00	0,00	0,00	0,00	611.155,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 722.535,89 Valor na DIPJ: R\$ 722.535,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 756.027,13

CSLL devida: R\$ 33.491,24

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 577.664,48

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

O valor do saldo negativo postulado no PER/DCOMP contendo a demonstração do crédito foi de R\$ 722.535,8. Todavia, parte dos valores da CSLL retida informados pela pessoa jurídica não foi localizada nos sistemas eletrônicos de controle da RFB. Com isso, o valor do saldo negativo considerado disponível pela Administração Tributária foi reduzido para a quantia de R\$ 577.664,48.

A pessoa jurídica foi notificada pela via postal no dia 12/07/2017, fl. 325, tendo apresentado a sua manifestação de inconformidade, fls. 09/12, no dia 09/08/2017 (fl. 04), a seguir transcrita:

“DA PRELIMINAR

Cabe a este contribuinte esclarecer que o valor declarado como crédito na DIPJ 2014, do Ano-Calendário 2013, na ficha "17", alínea 90, é oriundo de tributação na fonte pagadora a que estão sujeitas as pessoas jurídicas que recebem de outras pessoas jurídicas, civis e mercantis, pela prestação de serviço, auferidos com base nas importâncias pagas ou creditadas, sobre as quais são aplicadas as alíquotas de 0,65%, 3% e 1%, correspondendo respectivamente a PIS, COFINS e CSLL, totalizando 4,65%, que abatido do faturamento bruto, vem a constituir valor líquido a que faz jus o prestador de serviço, ou beneficiário, pela quitação do serviço prestado.

O valor abatido, ou contribuições sociais retidas na fonte (CSRF), constitui antecipação do imposto devido pela beneficiária, cabendo a sua declaração em obrigação acessória, que o contribuinte encontra-se obrigado a prestar por força legislação vigente e, também, a manutenção dos registros contábeis dos créditos em escrituração nos devidos livros contábeis. Somando-se a isso, os valores são detalhados, se aglutinado por CNPJ/MF na PER/DCOMP,

distinguindo-se o código da receita federal que o origina, totalizando o montante do crédito auferido e utilizado na referida compensação.

O crédito de 756.027,22 (Setecentos e Cinquenta e Seis Mil e Vinte e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos) que, por conta de base negativa de cálculo de CSLL no período, serviu totalmente a geração de saldo a favor deste contribuinte no mesmo valor, que foi utilizado na PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA e que ora serve de objeto de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, tem origem no FATURAMENTO do contribuinte, cuja relação das notas fiscais segue em anexo, estando às vias de arquivo fiscal das notas fiscais e devidos comprovantes de recebimento das mesmas disponíveis à apreciação Fisco caso sejam necessárias e solicitadas por notificação. Sendo esta a única forma cabal de comprovação do referido crédito, já que a mera comparação dos valores declarados pelo contribuinte com os dados constantes nas DIRF's dos tomadores de serviços poderá induzir o Fisco e a este contribuinte a interpretação equivocada da totalidade do crédito, já que alguma omissão ou erro possa ter ocorrido por parte do tomador do serviço no ato da apresentação desta obrigação acessória ao fisco.

DO MÉRITO

Desta forma, entende o contribuinte ter o direito a usufruir na compensação via PER/DCOMP de todo o crédito gerado de contribuições sociais retidas na fonte no recebimento de seus honorários, que tenha excedido a quitação do montante devido de contribuição social sobre o lucro líquido, ou da totalidade do crédito gerado caso tenha a empresa apresentado base de cálculo negativa de CSLL no período a que o crédito se refere. Esta posição se fundamenta na interpretação dos artigos 30, 31, 35 e 36 da Lei n.º 10.833/2003.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconfornidade:

- a) *Este contribuinte discorda da não confirmação total dos créditos informados em PER/DCOMP, inclusive se disponibiliza a apresentar documentos cabais à comprovação do crédito declarado e utilizado para compensação, fundamentados nos artigos 30, 31, 35 e 36 da Lei n.º 10.833/2003, cujo detalhamento por nota fiscal encontra-se apenso a esta.”*

Como principais elementos de prova, a manifestante carrou ao autos um demonstrativo indicativo da relação dos clientes, dos valores brutos dos serviços prestados e dos respectivos valores da CSLL computados no saldo negativo, fls. 88/277, além da Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 86/87.

É o que se tem a relatar.

VOTO

Tendo por aferida a tempestividade da manifestação de inconformidade pela pessoa jurídica apresentada, dela tomo conhecimento.

No caso em tela, a discussão gravita em torno de valores da CSLL retida pelos tomadores dos serviços que não foram confirmados pelo SCC, tudo conforme a seguir especificado:

CSLL Devida	R\$	33.491,24
CSLL Retida informada no PER/DCOMP	R\$	756.027,22
Saldo Negativo requerido no PER/DCOMP	R\$	722.535,89
CSLL Retida confirmada pelo SCC	R\$	611.155,72
Saldo Negativo confirmado pelo SCC	R\$	577.664,48

De sua parte, alegou a manifestante ter sofrido o gravame fiscal, posto que os tomadores dos serviços efetuaram os pagamentos com o abatimento do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), dos quais 1% (um por cento) correspondeu à parcela da CSLL incidente sobre os valores dos serviços prestados. Como elementos de prova, apresentou o demonstrativo de fls. 88/277, além de cópia da Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 86/87.

*Há que se registrar, **ab initio**, em se tratando de um pedido de restituição ao qual se encontre atrelada uma ou mais declarações de compensação, que o crédito reclamado pelo contribuinte deverá se mostrar dotado dos atributos da liquidez e da certeza.*

É o que prescreve o dispositivo legal a seguir transcrito:

Lei nº 5.172/1966 (CTN)

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

É do contribuinte, portanto, o ônus da prova quanto ao indébito tributário que alega possuir direito. Nesse sentido, os precedentes do CARF a seguir colacionados:

“Acórdão CARF n.º 3302-009.792 de 21/10/2020

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

Acórdão CARF n.º 3201-007.402 de 21/10/2020

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação.

Acórdão CARF n.º 1002-001.352 de 04/06/2020

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Acórdão CARF n.º 1302-004.454 de 16/06/2020

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.”

No que se refere à CSLL declarada como retida pelas fontes pagadoras, imperiosa se mostra a certificação de sua efetiva retenção, a qual deverá ser comprovada, nos termos da legislação em vigor, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

É o que prescreve a legislação a seguir apresentada:

Lei n.º 7.450/1985

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99)

Art. 942 – As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).”

Art.

943.....

.....

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/2018)

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55)

Lei n.º 7.689/88

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

[...]

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Instrução Normativa SRF n.º 459/2004

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

[...]

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

[...]

Art. 10. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

I - 5987, no caso de CSLL;

II - 5960, no caso de Cofins;

III - 5979, no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que o direito a não retenção continua amparada por medida judicial.

[...]

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.”

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Ocorre que a defendente não apresentou a documentação prevista pela legislação fiscal, ou seja, as cópias dos comprovantes de retenção.

E conforme consta dos textos legais acima apresentados, caso não dispusesse de tal documento o contribuinte sequer poderia computar as alegadas retenções na apuração do saldo negativo em pauta.

Quanto ao demonstrativo contendo a especificação dos valores retidos, pela pessoa jurídica apresentado, não possui aptidão para suprir a falta de apresentação dos comprovantes de retenção.

Assim, ante a inquestionável ausência de elementos de prova cujo encargo é do sujeito passivo, como antes demonstrado, nada impediria que desde já fosse decretada improcedência da manifestação de inconformidade em apreciação.

Outrossim, em abono ao princípio da verdade material, de observância mais do que recomendável no contexto do processo administrativo fiscal, entendo que a falta de apresentação dos comprovantes de retenção pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da apresentação de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, as quais sejam passíveis de confirmação por meio de consulta aos sistemas de controle interno da RFB.

Vejamos, a propósito, a doutrina de NEDER & MARTINEZ LOPES¹ para quem

“Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem como finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado.”

Conforme muito bem explanado pelos acima citados autores, cabe ao julgador a busca exaustiva do fato efetivamente praticado no mundo concreto, o que se ajusta ao caso em pauta em que é bem plausível que no atual momento tenham sido apresentadas DIRFs que se mostravam faltantes no momento em que foi editado o despacho decisório em análise.

Ressalte-se, por relevante, o fato de a Câmara Superior de Recursos Fiscais já haver chancelado a prevalência do princípio da verdade material, conforme pode ser observado no julgado a seguir apresentado:

“Acórdão CSRF n.º 9303-008.611 de 14/05/2019

ERRO FORMAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, provado que as informações nela constantes estão equivocadas, deve ser prestigiado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado nas informações que não correspondem ao fatos. Ou seja, o erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece desde que provado que não se reveste verídico. Recurso especial do Procurador negado.”

Promoveu-se então uma apuração por meio do aplicativo Contágil, relativa às DIRFs código 5952 em que a defendente consta como beneficiária dos rendimentos no período em foco, o que resultou na planilha Excel inserta no arquivo não paginável objeto do Termo de Anexação de fl. 329, nele sendo possível se verificar que as retenções na fonte confirmadas por meio da extração acima referida importaram no montante de R\$ 651.966,11, equivalentes a um rendimento de R\$ 65.256.663,40.

Transcrevem-se, a seguir, as orientações constantes do MAFON, relativas à retenção neste processo tratada:

“5952 - Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

FATO GERADOR - Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais (Ver Esclarecimentos Adicionais Retenção das Contribuições). (Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; IN SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004)

BENEFICIÁRIO - Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA / BASE DE CÁLCULO - O valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas: a) 1% (um por cento), a título de CSLL;

b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO - No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições acima, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

a) 5987, no caso de CSLL;

b) 5960, no caso de Cofins;

c) 5979, no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

Nesse passo, refazendo-se a apuração do saldo negativo da CSLL em pauta, chegar-se-á ao valor do crédito a ser restabelecido por meio do presente julgado, conforme a seguir evidenciado:

CSLL retida na fonte confirmada no julgamento (A)	R\$	651.966,11
CSLL devida (B)	R\$	33.491,24
Saldo Negativo da CSLL encontrado no julgamento (C) = (A) – (B)	R\$	618.474,87
Saldo Negativo da CSLL confirmado no despacho decisório (D)	R\$	577.664,48
Crédito a ser restabelecido no presente julgado (E) = (C) – (D)	R\$	40.810,39

Por fim, tem-se que a validação da dedução dos valores da CSLL retidos na fonte requer que seja verificado o regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes. É o que preceitua a legislação a seguir disposta:

“Lei nº 9.430/96

Art.

2º.....
.....

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]”

A Súmula Carf nº 80 abaixo transcrita consolida esse entendimento, o que não poderia ser diferente, haja vista que os rendimentos que serviram de base para o cálculo das antecipações têm a mesma natureza dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste no encerramento do período de apuração:

“Súmula CARF nº 80: *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”*

Conforme verificado na DIPJ/2014, número 1651869, mais precisamente na Ficha 06A – Demonstração do Resultado PJ em Geral da DIPJ/2010, sob a rubrica Receita de Prestação de Serviços Mercado Interno a pessoa jurídica ofereceu à tributação a quantia de R\$ 92.759.724,99, valor que supera aquele que serviu de base de cálculo na apuração da CSLL retida acima apresentado, no valor de R\$ 65.256.663,40, o que bem demonstra o atendimento à condicionante especificada pela Súmula CARF nº 80, acima transcrita.

Conclusão

*Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, **VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, decretando-se o reconhecimento de direito creditório adicional no valor de R\$ 40.810,39 (quarenta mil, oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos), homologando-se as compensações a ele relacionadas, observada a suficiência do crédito ora reconhecido.***

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 11 de junho de 2021 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 05 de julho de 2021.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Reproduzo parte do voto da decisão recorrida:

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Ocorre que a defendente não apresentou a documentação prevista pela legislação fiscal, ou seja, as cópias dos comprovantes de retenção.

E conforme consta dos textos legais acima apresentados, caso não dispusesse de tal documento o contribuinte sequer poderia computar as alegadas retenções na apuração do saldo negativo em pauta.

Quanto ao demonstrativo contendo a especificação dos valores retidos, pela pessoa jurídica apresentado, não possui aptidão para suprir a falta de apresentação dos comprovantes de retenção.

Assim, ante a inquestionável ausência de elementos de prova cujo encargo é do sujeito passivo, como antes demonstrado, nada impediria que desde já fosse decretada improcedência da manifestação de inconformidade em apreciação.

Outrossim, em abono ao princípio da verdade material, de observância mais do que recomendável no contexto do processo administrativo fiscal, entendo que a falta de apresentação dos comprovantes de retenção pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da apresentação de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, as quais sejam passíveis de confirmação por meio de consulta aos sistemas de controle interno da RFB.

[...]

Promoveu-se então uma apuração por meio do aplicativo Contágil, relativa às DIRFs código 5952 em que a defendente consta como beneficiária dos rendimentos no período em foco, o que resultou na planilha Excel inserta no arquivo não paginável objeto do Termo de Anexação de fl. 329, nele sendo possível se verificar que as retenções na fonte confirmadas por meio da extração acima referida importaram no montante de R\$ 651.966,11, equivalentes a um rendimento de R\$ 65.256.663,40.

A decisão recorrida em seu papel institucional e seguindo o princípio da verdade material, ainda conseguiu reconhecer um direito creditório adicional.

E no recurso voluntário a inércia da Recorrente:

II.2 – MÉRITO

Desta forma, entende o contribuinte ter o direito a usufruir nas compensações via PER/DCOMP de todo o crédito gerado de contribuições sociais retidas na fonte no recebimento de seus honorários, que tenha excedido a quitação do montante devido de contribuição social sobre o lucro líquido, ou da totalidade do crédito gerado caso tenha a empresa apresentado base de cálculo negativa

de CSLL no período a que o crédito se refere. Esta posição se fundamenta na interpretação dos artigos 30, 31, 35 e 36 da Lei n.º 10.833/2003.

Portanto, este contribuinte discorda da não confirmação total dos créditos informados em PER/DCOMP, inclusive se disponibiliza a apresentar documentos cabais à comprovação do crédito declarado e utilizado para compensação cujo detalhamento por nota fiscal encontra-se apenso a esta.

Ou seja, nada acrescentou que a ajudasse no seu pleito.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano